



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 885/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do Projeto de Lei nº 195/2019, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira e André Santos, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais, em escolas municipais e privadas, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Pessoa com Deficiência e de Educação.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 28/01/2026, às 10:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147645713** e o código CRC **3AE9CBC7**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Manifestação

São Paulo, 26 de novembro de 2025.

SMPED/GAB
Senhor Chefe de Gabinete
Flávio Adauto Fenólio

Trata-se de pedido de subsídio da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo para o processamento do Projeto de Lei nº 195/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais em escolas públicas e privadas (documento nº 145765674).

Segundo o que dispõe o ofício da Câmara Municipal de São Paulo, o pedido de subsídio tem como base os seguintes questionamentos:

- a) Qual o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura?
- b) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?
- c) Há políticas públicas atualmente em execução que vão ao encontro do disposto no projeto de lei?

Nos termos do artigo 15 da Lei Municipal nº 16.974/2018, não compete a esta Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência prestar informações sobre os questionamentos “a” e “c” acima destacados, os quais dizem respeito a atribuições que fogem de sua esfera de atuação.

Já quanto ao questionamento substanciado na letra “b”, reiteram-se as considerações feitas no Parecer SMPED/AJ Nº 053884718, no sentido de que o projeto de lei submetido a exame reproduz o que já dispõe o artigo 28 da Lei Brasileira de Inclusão, a saber:

“Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver,

implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

(...)

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.”

No entanto, há que se notar que, ao contrário da Lei Brasileira de Inclusão, o projeto de lei visa a instituir a obrigatoriedade de forma geral e imediata, o que pode trazer grande impacto financeiro-orçamentário, razão pela qual se recomenda maior estudo prévio ou a adequação de sua redação para a criação de diretrizes a serem seguidas, a exemplo do que determina o artigo 28, inciso XII, acima mencionado.

Já quanto ao artigo 2º do projeto de lei, salienta-se que não é de iniciativa do Poder Legislativo determinar as atribuições dos órgãos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo. Assim, para evitar qualquer violação formal de iniciativa, sugere-se a supressão do dispositivo, de modo a permitir que decreto regulamentar, se for o caso, disponha a forma de execução da lei que se pretende criar, distribuindo as atribuições à Secretaria Municipal de Educação.

Respeitosamente,

Felipe Soares de Sousa
Procurador Municipal
SMPED/AJ



Felipe Soares de Sousa
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 26/11/2025, às 14:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146778504** e o código CRC **06FC3443**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0003170-6

SEI nº 146778504



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Manifestação

Interessada: Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 195/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais, em escolas municipais e privadas.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador Chefe,

Em atenção ao solicitado no Encaminhamento 145766655, guardadas as competências desta Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, encaminho parecer da Assessoria Jurídica (146778504), cujo teor acolho acompanhado das sugestões nele expressas.

Atenciosamente,



Silvia Grecco
Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência
Em 02/12/2025, às 11:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146804532** e o código CRC **0FC76057**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0003170-6

SEI nº 146804532



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003170-6

Parecer SME/AJ Nº 146925304

SME-ASPAR – Chefia,

Trata-se de novo encaminhamento para fins de fornecimento de subsídios ao Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, nº 195/2019. Transcrevemos seu teor:

Art.1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade do ensino de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais - em escolas municipais e privadas.

Art.2º A implantação das aulas de LIBRAS cabe à Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a comunidade escolar.

Art.3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

No pedido de informações, solicitaram-se as seguintes informações (doc SEI nº 145765674):

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

3º) Há políticas públicas atualmente em execução pela Prefeitura que vão ao encontro do disposto no projeto?

Tal pedido já tramitou em outra oportunidade por esta secretaria, tendo havido parecer desta SME/AJ no doc SEI nº 053779485, apontando vícios de inconstitucionalidade da proposta e sublinhando as dificuldades apontadas pela área técnica. Apontamos que o texto contido no doc SEI nº 145765674 é o mesmo contido no doc SEI nº 052926848.

É o relatório.

Tendo em vista que o projeto de lei manteve exata mesma redação, ainda são plenamente aplicáveis os apontamentos já realizados por esta SME/AJ no parecer antes mencionado. São eles, em síntese: a) indevida interferência na competência do Poder Executivo; b) falta de indicação das fontes de custeio para arcar com os custos

do projeto e c) dificuldades para implementação, apontadas pela área técnica.

E, àquelas considerações, também mencionamos o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6925/DF, de que é da União a competência para editar normas que garantam uma base curricular única e nacional para a educação infantil e os ensinos fundamental e médio - como estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei 9.394/1996) . Assim, a obrigatoriedade do ensino de libras, por mais nobre que seja o ideal, somente pode ser fixado pela União Federal. O que nos faz concluir que a proposta também fere o disposto no artigo 30, II e 22, XXIV, ambos da Constituição Federal.

E, por fim, apontamos que também não cabe à Lei Municipal se imiscuir no currículo praticado por instituições particulares. Estabelece o artigo 209 da Constituição Federal que é livre à iniciativa privada a atividade de ensino, mediante a observância de duas condições: sujeição ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. O que faz concluir que a imposição do ensino de libras às instituições privadas por lei municipal também é inconstitucional.

Diante do exposto, esta SME/AJ reitera os termos do parecer contido no doc SEI nº 053779485, complementadas pelas considerações acima, encaminhando o presente com a sugestão de ser apontado à autoridade requisitante a inconstitucionalidade do projeto.



Nathaly Campitelli Roque
Procurador(a) do Município
Em 28/11/2025, às 11:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146925304** e o código CRC **ACF002C3**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DIVISÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003170-6

Encaminhamento SME/COPED/DIEE Nº 146023586

São Paulo, 12 de novembro de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

Assunto: PL 195/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais - em escolas municipais e privadas. **Pedido de subsídios.**

SME/COPED

Prezada Coordenadora,

Em atendimento à solicitação constante no doc. SEI nº 146013168, informamos que atualmente já há oferta de aulas de Libras nas Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos (EMEBS), bem como nas Unidades Polo Bilíngues, para toda a comunidade escolar. Essas aulas são ministradas por Professores de Libras e Apoios Bilíngues (Instrutor de Libras e Instrutor Mediador), devidamente credenciados e com formação comprovada, conforme estabelece a legislação vigente.

Destacamos, ainda, que em 13 de outubro de 2021 houve manifestação desta Divisão acerca do PL nº 195/19, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que trata da obrigatoriedade do ensino de Libras nas escolas municipais e particulares, conforme doc. SEI nº 053348758. Naquela manifestação, foram elencados fatores que impactariam a implementação do referido Projeto de Lei, a saber:

Número insuficiente de profissionais com formação específica para a docência em Libras, de acordo com os critérios legais vigentes.

Ausência da disciplina de Libras na grade curricular das escolas comuns, estando atualmente presente apenas nas EMEBS, em substituição à disciplina de Inglês.

Insuficiência de servidores no cargo de Professor de Libras no quadro do magistério municipal.

Ressaltamos que, desde então, houve avanços importantes, como a criação do cargo de Professor de Libras no Quadro do Magistério Municipal e a realização de concurso

público específico, considerando a natureza e a especificidade da formação necessária para o atendimento às EMEBS e às Unidades Polo Bilíngues.

Cabe mencionar, ainda, que a Instrução Normativa SME nº 25, de 29 de agosto de 2024, que institui o Programa São Paulo Integral – PSPI, prevê a ampliação do currículo, em diálogo com a comunidade escolar, por meio dos Territórios do Saber e das Experiências Pedagógicas, alinhadas ao Projeto Político-Pedagógico de cada unidade. A referida IN contempla, inclusive, a possibilidade de oferta de aulas de Libras ministradas por Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental ou Professores de Ensino Fundamental II e Médio que possuam habilitação na área, mediante apresentação de projeto aprovado pelo Conselho de Escola.

Diante das informações apresentadas e dos avanços já implementados pela Rede Municipal de Ensino, entendemos que o Projeto de Lei apresenta viabilidade parcial, especialmente no que se refere à ampliação do acesso ao ensino de Libras em consonância com as diretrizes da educação inclusiva. Entretanto, sua implementação plena depende de condições estruturais e legais.

Assim, esta Divisão reconhece a pertinência da proposta e os esforços já empreendidos pelo Município na direção da expansão do ensino de Libras, ao mesmo tempo em que ressalta a necessidade de planejamento gradual e integrado para que a política seja exequível de forma responsável, sustentável e com qualidade pedagógica.

Colocamo-nos à disposição para contribuir tecnicamente com eventuais estudos, adequações ou desdobramentos necessários.



Anelcina Augusta Trigueiro Gomes de Melo
Assistente Técnico(a) de Educação I
Em 02/12/2025, às 16:06.



CAMILA RAMOS FRANCO DE SOUZA
Diretor(a) I
Em 02/12/2025, às 16:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146023586** e o código CRC **5CC5DE08**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO ASSESSORIA PARLAMENTAR

Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2021/0003170-6

Encaminhamento SME/ASPAR Nº 147199465

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

Assunto: PL 195/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais - em escolas municipais e privadas. **Pedido de subsídios.**

SME/Sec. Adj

Senhor Secretário,

Trata-se de Projeto de Lei nº 195/2019 (145765674), de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais - em escolas municipais e privadas.

Considerando as manifestações, SME/COPED (146023586) informou que atualmente já existe oferta de aulas de Libras nas Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos (EMEBS) e nas Unidades Polo Bilíngues, ministradas por profissionais credenciados e com formação específica. Destacou-se que, embora o PL nº 195/2019 proponha a obrigatoriedade do ensino de Libras em todas as escolas municipais e privadas, sua implementação plena enfrenta desafios estruturais e legais, como a insuficiência de profissionais habilitados, ausência da disciplina na grade curricular das escolas comuns e limitação de cargos específicos no quadro do magistério. Houve avanços, como a criação do cargo de Professor de Libras e concurso público, além da previsão na Instrução Normativa SME nº 25/2024, que permite a oferta de Libras mediante projeto aprovado pelo Conselho de Escola. Assim, a proposta é considerada parcialmente viável, exigindo planejamento gradual e integrado para garantir sustentabilidade e qualidade pedagógica.

Por fim, SME/AJ (146925304) reiterou apontamentos anteriores sobre vícios de inconstitucionalidade do projeto, por interferir na competência do Poder Executivo, não indicar fontes de custeio e impor obrigações que, segundo entendimento do STF (ADI nº 6925/DF), são de competência da União, conforme a LDB (Lei nº 9.394/1996). Além disso, a imposição às instituições privadas viola o artigo 209 da Constituição Federal, que assegura liberdade à iniciativa privada na atividade de ensino, observadas normas gerais nacionais. Diante disso, conclui-se pela inconstitucionalidade do PL nº 195/2019, recomendando que tal apontamento seja informado à autoridade requisitante.

Nos termos das manifestações técnicas e do parecer jurídico, ratificamos e submetemos o processo à consideração de Vossa Senhoria.



Beatriz de Jesus Silva Carvalho
Assessor(a) II

Em 03/12/2025, às 14:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147199465** e o código CRC **845289A4**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO NÚCLEO SECRETÁRIO(A) ADJUNTO(A)

Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: 33960176

PROCESSO 6010.2021/0003170-6

Encaminhamento SME/SEC. ADJ Nº 147248913

São Paulo, na data da assinatura digital.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

Assunto: Projeto de Lei nº 195/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais - em escolas municipais e privadas

SME/GAB

Senhor Secretário

Trata o presente de Projeto de Lei nº195/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais - em escolas municipais e privadas.

Assim sendo, remetendo-nos à manifestação da SME/COPED (146023586) e da Assessoria Jurídica desta Pasta (146925304), que fez uma breve síntese dos autos, e a apreciação pela Assessoria Parlamentar (147199465), encaminhamos o presente para devolução à Casa Civil/ATL III, com parecer desfavorável ao projeto de lei em epígrafe.

Embora a iniciativa tenha mérito pedagógico e dialogue com avanços já existentes na rede municipal, sua implementação plena é inviável no momento devido à falta de profissionais habilitados, à ausência da disciplina na grade curricular das escolas comuns e à necessidade de criação e ampliação de cargos específicos no magistério.

Além disso, o projeto apresenta vícios de constitucionalidade, por interferir na competência do Poder Executivo, não prever fontes de custeio e tratar de matéria cuja regulamentação é de responsabilidade da União, bem como por impor obrigações às instituições privadas que afrontam a liberdade da iniciativa privada prevista no artigo 209 da Constituição Federal.



Samuel Ralize de Godoy
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 03/12/2025, às 18:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147248913** e o código
CRC **35E323FF**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2021/0003170-6

Encaminhamento SME/GAB Nº 147481329

São Paulo, 05 de dezembro de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

Assunto: Projeto de Lei nº 195/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais - em escolas municipais e privadas

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Chefe da Assessoria Técnica e Legislativa

Trata o presente de Projeto de Lei nº195/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais - em escolas municipais e privadas.

Posto isto, com base nas manifestações das áreas técnicas competentes desta Pasta (146023586 e 147199465) e da Assessoria Jurídica a respeito (146925304), bem ainda o posicionamento do Senhor Secretário Adjunto (147248913), os quais acolho, manifesto parecer desfavorável ao Projeto de Lei em comento, restituindo os autos para os devidos encaminhamentos.



Fernando Padula Novaes
Secretário(a) Municipal de Educação
Em 08/12/2025, às 23:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147481329** e o código CRC **6E0456FA**.